



Decisão Monocrática 00355/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02118/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Procuradores: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE GUARAPARI – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020 – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face do **da Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos do Município de Guarapari** sob a responsabilidade da Sra. Aline Dias Silva, com PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR do processo licitatório decorrente do Pregão Presencial nº 028/2020 cujo objeto trata da *contratação de empresa especializada na*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

prestação de serviço de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis para atende a frota das unidades administrativas pertencentes ao município de Guarapari.

Em apertada síntese, aduz na peça inicial que a empresa está com dificuldade de participar do certame devido à dificuldade de deslocamentos em razão da pandemia decorrente do coronavírus e em razão disso a competitividade do certame estará comprometida privilegiando empresas locais. Além disso a empresa ressalta duas inconsistências no edital quais sejam: a exigência de um preposto local e a exigência de pagamento em até 30 dias uteis e não em trinta dias corridos o que diz que contraria a lei.

Processo autuado e recebido no dia 27/04/2020, às 19:08, encaminhado pelo Gabinete da Presidência.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99¹, 94² da

¹ Lei complementar 621/2012

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181³ e 182⁴ do Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

3. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendo prudente determinar a notificação da Secretária de Administração e Gestão de Recursos Humanos do Município de Guarapari, para que se pronuncie sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

4. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** da Sra. Aline Dias Silva, **Secretária de Administração e Gestão de Recursos Humanos do Município de Guarapari**,

-
- I - ser redigida com clareza;
 - II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

³ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

⁴ Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:
I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
II - Magistrados e membros do Ministério Público;
III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
VII - unidades técnicas deste Tribunal;
VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913